



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 015/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 032/2022 – PL 032/2022.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Surge para discussão projeto de lei de iniciativa do sr. Prefeito, que visa autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a ser coberto por superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos combinados dos arts. 41, I, e 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta do art. 1º que o crédito será destinado à aquisição de imóvel pela administração municipal.

Em 29/03/2022, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Expediente nº 001/2022, para o fim de obter mais informações a respeito do projeto.

O expediente foi devidamente respondido pelo sr. Prefeito em 20/04/2022. No entanto, o Ofício de resposta só foi encaminhado pela Secretaria da Câmara à comissão no dia 02/05/2022.

O projeto foi encaminhado em 7 (sete) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com a rubrica a serem suplementada; art. 3º - a origem dos recursos (superávit financeiro), arts. 4º a 7º - fechamento do projeto.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, compete à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, nos termos combinados do art. 41, I e 43, § 1º, I da LNDF, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Ademais, entendo que as informações complementares trazidas pela Prefeitura são satisfatórias e denotam a legalidade de toda a questão.

Por último, a técnica legislativa é adequada, de modo que não sugiro alteração de redação.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 03 de maio de 2022.



MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD

Voto do Relator apresentado na 7ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 03/05/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.